



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 2ª Vara Privativa das Execuções Penais do Estado
 Av. Agamenon Magalhães, s/nº - 2º Andar - Complexo Joana Bezerra - Recife - PE
 FONE: 3412-5166 FAX 3412 5168

PROCESSO N.º 2012.0028.001546
DECISÃO – progressão ao regime aberto

Vistos etc.

TARCÍSIO DIAS DAS MERCÊS, filho de Laurinete Dias das mercês, atualmente recolhido no Penitenciária Agroindustrial São João, Itamaracá – PE, requer progressão ao aberto.

O sentenciado encontra-se condenado perante a Comarca de Pombos/PE, processo nº 142-18.2011.817.150, por infração ao art. 157§2º e 288 ambos do Código Penal Brasileiro, a pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado (fls.22) tendo o delito ocorrido em 11.02.2011 e a sentença prolatada em 14.08.2012, com trânsito em julgado não informado.

Importante frisar que o réu foi condenado a pena de 09 anos no processo nº 84885-86.2006.8.17.0001, sendo que lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade (fls.46 e 55), razão pela qual deixou de unificar a referida pena.

O réu foi preso em 01.09.2011, progrediu ao semiaberto em 18.04.2013, estando em reprimenda desde então.

Quanto ao pedido de remição (fls.80) observa-se que o réu computou 67 (sessenta e sete) dias de trabalho no período de janeiro a março de 2013; 21 (vinte e um) dias de trabalho no período de dezembro/2012; estudou 800(oitocentas) horas/aula no período de 06.02.2012 a 20.12.2012, 308 (trezentas e oito) horas/aula no período de 05.09.2011 s 23.12.2011; 144 (cento e quarenta e quatro) dias de trabalho no período de junho/2013 a janeiro/2014. **Desta forma, concedo ao réu remição de 167 (cento e sessenta e sete) dias de remição da pena que cumpre atualmente, os quais serão utilizados nesse momento.**

Verifica – se que o pedido é de progressão para o regime aberto, mas, é do conhecimento de todos que no Estado de Pernambuco inexistente Casa de Albergado, sendo pacífico o entendimento do STJ, que é medida mais benéfica ao sentenciado à sua colocação em prisão domiciliar.

Vejamus o que diz o Acórdão da 5ª Turma do STJ:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não obstante o art. 117 da Lei nº 7.210/1964 preveja taxativamente as hipóteses autorizativas do deferimento do recolhimento em residência particular do beneficiário do regime aberto, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a inércia do Estado em disponibilizar estabelecimento adequado ao descrito de pena no referido regime autoriza, ainda que excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer do Ministério Público, pelo que nos termos do art. 83 do Código Penal, **CONCEDO AO SENTENCIADO O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO COM PRISÃO DOMICILIAR**, sujeitando-o a observância das seguintes condições: 1) exercer atividade laborativa lícita; 2) declarar, no ato da liberação, o endereço onde irá residir; 3) não mudar de endereço nem se ausentar da comarca de domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 4) não frequentar bares e prostíbulos; 5) recolher-se até às vinte e duas (22) horas; 6) não fazer uso de bebidas alcoólicas, nem de quaisquer substâncias entorpecentes; 7) não portar arma; 8) **o réu deverá apresentar-se mensalmente na CAEL (Chefia a Egressos e Liberados), em Recife/PE.**

Considerando a alteração do art. 146 B, IV da Lei de execuções penais pela Lei 12258/2010, que autoriza a utilização de monitoramento eletrônico quando determinar a prisão domiciliar, autorizo, caso seja demonstrada pela Secretaria de Ressocialização a necessidade da medida, a utilização da tornozeleira eletrônica considerando como área de inclusão toda a comarca de domicílio, **caso esteja monitorado, não deve se afastar da região metropolitana sem autorização judicial.**

Considerando, ainda, o disposto no art. 88, II, da Lei Complementar 100/2007, que disciplina a competência das Varas de Execução Penal do Estado, **encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Regional de Execução Penal.**

ATESTADO DE PENA –

Data provável para concessão do livramento condicional: 1/3 de 9a8m – 06.06.2014

Data provável para o término de pena: 14.11.2020

Comunique-se.

Recife, 18 de março de 2014.

Cícero Bittencourt de Magalhães
 Juiz de direito